

AOS DESEMBARGADORES DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Processo nº:	0600566-16.2024.6.02.0026
Recorrentes:	Partido Progressistas (PP) e Outros
Recorrido/Investigante:	Ednaldo Santos da Rocha
Origem:	026ª Zona Eleitoral de Marechal Deodoro/AL
Relator:	Des. Klever Rêgo Loureiro
Julgamento:	23/03/2026

MEMORIAL

EDNALDO SANTOS DA ROCHA, investigador/recorrido, já qualificado, apresenta este **MEMORIAL** para subsidiar o julgamento dos recursos eleitorais interpostos pelos investigados, demonstrando as razões para a manutenção integral da sentença que reconheceu a fraude à cota de gênero. Em apertada síntese, a decisão de primeiro grau identificou corretamente a candidatura da Sra. **MÔNICA LOPES RODRIGUES** como fictícia, instrumentalizada unicamente para burlar a exigência do art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

1. RAZÕES PARA O NÃO PROVIMENTO DO RECURSO

Fraude incontestável: A candidatura de MÔNICA LOPES é um simulacro: 1 voto, nenhum ato de campanha e despesa zerada, apesar de ter recebido R\$ 10.000,00 de verba pública (FEFC), preenchendo todos os requisitos da Súmula 73 do TSE — reconhecidos pelos próprios recorrentes em sua contestação.

Defesa contraditória e oportunista: A tese defensiva migrou da alegação de "fraude da candidata contra o partido" para a narrativa de "desistência tácita por doença", somente após o fracasso da primeira estratégia.

Documento não é novo (preclusão): A tentativa de juntar um atestado médico é extemporânea. O documento, supostamente de agosto de 2024, não é novo. A defesa, ciente dos fatos, omitiu a informação no momento oportuno, e a própria candidata, citada em janeiro de 2025, permaneceu inerte durante toda a instrução.

Convergência Institucional: A sentença está em plena harmonia com as manifestações do Ministério Público Eleitoral de 1º grau e da Procuradoria Regional Eleitoral (PRE), que, após análise aprofundada, também concluíram pela fraude.

2. DA ROBUSTA DEMONSTRAÇÃO DA FRAUDE À COTA DE GÊNERO

A materialidade da fraude é extraída de elementos objetivos e incontroversos. A candidatura de **MÔNICA LOPES RODRIGUES** não foi apenas malsucedida; ela foi inexistente. A obtenção de apenas 1 voto, a ausência total de despesas — mesmo com R\$ 10.000,00 de recursos públicos em caixa — e a inexistência de qualquer ato de campanha formam um conjunto probatório irrefutável, alinhado à Súmula 73/TSE.

O caráter fraudulento é acentuado pela mutação da tese defensiva. Inicialmente, os recorrentes alegaram que Mônica havia "fraudado o partido", chegando a ajuizar uma AIJE contra ela (Processo nº

0600562-76.2024.6.02.0026), posteriormente extinta a pedido do próprio partido. Somente na véspera da audiência de instrução, alteraram a narrativa para uma suposta "desistência tácita" por doença — manobra que demonstra a falta de defesa legítima.

O pedido de desistência daquela AIJE (27/03/2025) curiosamente só foi formulado após o rigoroso parecer da PRE lançado em 27/02/2025 naqueles autos, que levantou questões que levariam a concluir pela fraude à cota de gênero (Súmula 73, TSE).

Citada pessoalmente em janeiro de 2025, Mônica Lopes permaneceu em inércia absoluta, manifestando-se apenas após a sentença condenatória. Quem possui justificativa plausível não aguarda o desfecho desfavorável para apresentá-la.

Soma-se a isso a suspeita dinâmica do procedimento administrativo de expulsão, instaurado dois dias após a eleição e concluído em menos de um mês, sob a condução do Presidente do PP e principal beneficiário da chapa, Sr. Hidelbrando Tenório (investigado nesta AIJE). A celeridade incomum sugere uma pressa para construir elemento de prova que servisse de escudo em futuras investigações.

3. DA INADMISSIBILIDADE DO SUPOSTO DOCUMENTO NOVO

A pretensão de juntar atestados médicos como "documentos novos" (art. 435, CPC) é manifestamente improcedente. O juízo de primeiro grau rechaçou corretamente a manobra, pelos seguintes fundamentos:

Primeiro, o documento não é novo. O atestado data de 12 de agosto de 2024, anterior ao próprio pleito e ao prazo para contestação. O exame médico acostado é datado de julho de 2024 — antes mesmo da convenção partidária de que Mônica participou.

Segundo, os recorrentes não comprovam o impedimento de juntá-lo anteriormente. Afirmaram manter contato com a candidata durante a campanha — se havia diálogo, é inverossímil que desconhecêssem condição de saúde tão grave.

Terceiro, o procedimento administrativo do PP revela que Mônica foi notificada pessoalmente 03 vezes (09/10, 21/10 e 25/10/2024), todas as notificações assinadas manualmente por ela, sem qualquer menção à enfermidade. Citada na AIJE nº 0600562-76 em 03/02/2025, igualmente silente.

Por fim, o documento é frágil: a data de emissão via QR Code é 27/03/2025, divergindo da data manuscrita de 12/08/2024. O conteúdo médico apenas sugere "evitar esforço físico e estresse", sem recomendar abstenção completa — campanha que poderia ter sido realizada com os R\$ 10.000,00 recebidos.

4. DA CONVERGÊNCIA ENTRE SENTENÇA E MINISTÉRIO PÚBLICO

A conclusão pela fraude não é isolada. A sentença está em perfeita sintonia com as manifestações do Ministério Público Eleitoral em 1º grau e, de forma ainda mais detalhada, com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral — PRE (id 10371673).

A PRE, mesmo opinando pela admissão formal dos documentos, foi categórica ao afastar a tese de desistência tácita e confirmar a fraude, destacando que: **(a)** a recomendação médica não impedia campanha por outros meios; **(b)** a candidata compareceu ao cartório eleitoral após o diagnóstico e afirmava a correligionários que estava em campanha; e **(c)** o silêncio estratégico e o surgimento tardio da justificativa de saúde, em meio à apuração da fraude, são altamente suspeitos.

Essa convergência de entendimentos reforça a solidez e a legitimidade da sentença recorrida.

5. DO PEDIDO

Diante do exposto, o investigante **EDNALDO SANTOS DA ROCHA** requer que este Tribunal se digne a **NEGAR PROVIMENTO** aos recursos interpostos, para manter integralmente a sentença de primeiro grau que reconheceu a fraude à cota de gênero em relação à candidata Mônica Lopes e aplicou as sanções correspondentes, por ser medida de justiça.

Marechal Deodoro/AL, 16 de março de 2026.

FELLIPE PADILHA

OAB/AL 11.679

VICTOR FALCÃO

OAB/AL 17.236